



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO Nº:
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº. 0017859-70.2009.8.14.0401.
APELADOS: JOSÉ GERALDO DA SILVA, MIGUEL FERNANDO DE SOUZA PINTO, LUIZ MIGUEL CASTRO DE CARVALHO, AMARILDO PARANHOS PALHETA, SAMUEL GONÇALVES BARROS E GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA BARROS.
APELANTES: A JUSTIÇA PÚBLICA E M. E. M. R.; E.M.R.F; D.P.F.J.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal – crime de tortura – sentença absolutória – recurso ministerial e do assistente de acusação – laudos periciais negativos para tortura – depoimento das testemunhas e filmagem dos fatos não indicam a existência de tortura – ausência do dolo específico previsto no tipo penal - recursos conhecidos e improvidos – unânime.

I. Para a tipificação do crime de tortura, o tipo penal exige a presença de elemento subjetivo específico consistente em obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa, provocar ação ou omissão de natureza criminosa ou por razão de discriminação racial ou religiosa. A simples agressão ou truculência de agente estatal para com preso sob sua custódia não tipifica necessariamente tortura. Em outras palavras, há que se constringer a vítima com violência ou grave ameaça, objetivando um fim específico previsto as alíneas a, b e c da Lei n.º 9.455/97;

II. Os dois exames periciais realizados nas vítimas nos dias 21/08/09 e 26/08/09 atestaram negativo para o crime de tortura. Da análise dos laudos, observa-se que as vítimas efetivamente se encontravam com escoriações, conforme sugerem as fotos encartadas aos autos, mas tais lesões não estão entre aquelas que caracterizam o crime de tortura;

III. Da prova oral colhida em juízo observa-se o seguinte. A ofendida M. E. M. R. relatou que quatro homens armados ingressaram na sala em que estava, proferindo palavrões e promovendo agressões físicas contra ela e seus filhos. Identificou o recorrido Samuel Gonçalves Barros como o policial que a agrediu. Admite, contudo, que chegou a morde-lo, para que a soltasse. No que tange em especial ao recorrido Amarildo Paranhos Palheta, a ofendida M. E. M. R também não o reconheceu em juízo como um dos integrantes que participou da prisão. Por sua vez, os filhos da depoente E.M.R.F e D.P.F.J. alegaram que os policiais ingressaram com roupas descaracterizadas, proferindo palavrões e agressões físicas. Não reconheceram o recorrido Miguel Fernando de Souza Pinto como um dos integrantes da equipe de policiais que ingressou no recinto. O ofendido D.P.F.J relatou também que o apelado Gilberto Barros não estava presente no momento do fato, se envolvendo no caso apenas na delegacia. Vê-se, portanto, que estão entre os recorridos policiais que sequer participaram da prisão das vítimas, como é o caso de Miguel Fernando de Souza Pinto e Amarildo Paranhos Palheta. Observa-se que a denúncia sequer foi recebida quanto ao policial Gilberto Barros e contra esta decisão quedou-se inerte a acusação. Logo, não há razão para figurar entre os recorridos;

IV. O ex prefeito Carlos Mário de Brito Kato declarou que as vítimas resistiram a prisão e tentaram fugir, razão pela qual os apelados tiveram que contê-los. Tal depoimento vai de encontro as declarações da testemunha Carlos Augusto Ferreira dos Santos que disse que presenciou quando os ofendidos se jogaram no chão, resistindo a prisão, tendo os policiais Samuel Gonçalves Barros e Amarildo Paranhos Palheta sido feridos quando tentavam conduzir as vítimas ao carro. Corroborando a versão de que estes policiais foram feridos no decorrer da ação, há os laudos periciais que comprovam escoriações irregulares, lineares e equimoses vermelhas nos agentes de polícia;

V. Na gravação do flagrante do crime de extorsão, que é o momento em que teria ocorrido a suposta tortura, vê-se claramente que as vítimas reagiram a prisão, se jogando no chão. Há exaltação de ânimo e a força física empregada é compatível com a resistência oferecida à ação policial. As armas portadas pelos agentes não foram apontadas diretamente para os ofendidos. É incontroverso nos autos que os recorridos foram agredidos no momento do flagrante, quer pela confirmação da própria vítima, quer pelo relato das testemunhas, o que vem a corroborar a prova pericial. Assim, se os ofendidos reagiram a prisão, chegando inclusive a agredir os policiais, era de se esperar o emprego de força para conter aqueles que os agentes tinham por dever de ofício prender;

VI. Deve-se ter responsabilidade ao avaliar a conduta dos agentes estatais. A atividade da polícia judiciária é sempre delicada. O corpo a corpo com a criminalidade coloca os agentes em situações em que o emprego de força é inevitável. Desta feita, não se mostra razoável rotular toda e qualquer conduta como tortura. Há que se provar, antes de mais nada, que o policial empregou a força como o dolo específico de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa, provocar ação ou omissão de natureza criminosa ou por razão de discriminação racial ou religiosa, isto é, que estão presentes uma das hipóteses legais descritas nas alíneas a, b e c da Lei 9.455/97. Não há como fugir daquilo registrado nas imagens, para presumir fatos não comprovados, pois em matéria penal, não é lícito ao julgador imaginar ou ir além daquilo que prevê a lei penal incriminadora. No vídeo não há registro que leve a crer que os policiais, os quais sabiam que estavam sendo filmados, agiram com a finalidade de torturar as vítimas. Vê-se claramente que o fato narrado na denúncia provou ser outro no decorrer da instrução criminal. Poderia, talvez, tipificar outro ilícito penal, contudo, como o fato que se comprovou durante a instrução processual é diverso daquele narrado na peça acusatória, proceder de ofício a desclassificação para outra figura típica não articulada na denúncia, implicaria em verdadeira mutatio libelli, o que é vedado em sede recursal pela súmula 453 do STF;

VII. Não se pode condenar a qualquer custo, baseado unicamente na palavra das vítimas, ou seja, à revelia das imagens, da prova técnica e dos depoimentos das testemunhas. Se os peritos afirmaram por duas vezes que não houve tortura, se as imagens da prisão não sugerem tortura e se os depoimentos das testemunhas não apontam nesse sentido, reformar a sentença absolutória e impor pesada condenação aos recorridos não parece ser o bom direito. Recurso improvido;

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer dos recursos e julga-los improvidos, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Ronaldo Marques Valle.

Belém, 06 de fevereiro de 2018.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

O Ministério Público e o assistente de acusação, inconformados com a r. sentença que absolveu os apelados Eder Mauro Cardoso Barra, José Geraldo da Silva, Miguel Fernando de Souza Pinto, Luiz Miguel Castro de Carvalho, Amarildo Paranhos Palheta, Samuel Gonçalves Barros e Gilberto Luiz de Oliveira Barros, da prática dos crimes de tortura e falsidade ideológica, tipificados no art. 1º, inciso II, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n.º 9.455/97, combinado com o art. 299 do CPB, interpuseram recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém/PA.

Em suas razões, o Ministério Público afirmou que existem elementos de convicção suficientes para a prolação do édito condenatório, pois provado estaria a autoria e a materialidade dos crimes de tortura e falsidade ideológica perpetrados pelos recorridos, os quais teriam agido com truculência contra os ofendidos para satisfazer interesses do Juiz Augusto Cezar da Luz Cavalcante e de Carlos Mário de Brito Kato, Prefeito de Santa Izabel à época, colocando em prática um plano para livrar a esposa do referido magistrado da dívida que possuía com a vítima M. E. M. R. O esquema consistiria em forjar um flagrante de extorsão supostamente perpetrado contra o alcaide, o qual teria sido encarregado de quitar a dívida da esposa do Juiz Augusto Cezar. Tal prisão teria sido relaxada e o inquérito policial trancado por ordem judicial, mormente porque o boletim de ocorrência noticiando a fictícia extorsão teria sido produto do delito de falsidade ideológica cometido pelo à época Delegado Eder Mauro Barra. Sustenta, ainda, irregularidades no inquérito policial trancado pela justiça, consubstanciadas na ausência do auto de resistência, do auto de apreensão do veículo usado pelas vítimas e do dinheiro alvo da fictícia extorsão, bem como aponta irregularidade nos laudos periciais confeccionados pelo Renato Chaves.

Narra que as agressões foram filmadas pelo próprio prefeito, onde se pode ver os apelados batendo nas vítimas algemadas, com palavras de baixo calão e ofensas morais. Assim, embora não existam testemunhas oculares, deveria ter sido dada especial importância a palavra da vítima, visto que o delito de tortura é geralmente praticado as escondidas, contra ofendido possuidor de menor resistência.

Na presente ação penal, o órgão ministerial aponta também contradições entre os depoimentos dos policiais, do prefeito municipal e sua secretária, do magistrado envolvido, bem como da advogada acionada supostamente pelo Delegado de Polícia para atuar no caso, contra a vontade dos ofendidos. Ao final, requereu o



conhecimento e provimento do recurso, para condenar os apelados pelos crimes que lhe foram imputados.

Por sua vez, o assistente de acusação corroborou a tese ministerial e afirmou existirem provas suficientes para a condenação. Reafirma que durante o flagrante forjado, as vítimas foram torturadas, em um plano engendrado com os apelados e o prefeito de Santa Izabel para livrar o Juiz Augusto Cezar de uma dívida de sua mulher. Corrobora a tese de que o boletim de ocorrência teria sido produto do crime de falsidade ideológica e aponta, igualmente, irregularidades no inquérito policial instaurado para apurar a suposta extorsão, como falta do auto de resistência e do auto de apreensão do veículo dos ofendidos. Aduz, tal qual o representante ministerial, contradições entre os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo na presente ação penal, as quais não deveriam ter servido de base para a prolação do édito absolutório.

Por derradeiro, requereu o conhecimento e provimento do apelo, para condenar os apelados pelos crimes pelos quais foram denunciados, sendo ainda decretada a perda do cargo, a interdição para o exercício de outra função pública por período duas vezes mais longo que o tempo da pena privativa de liberdade. Ainda, requereu a fixação de indenização as vítimas, a título de reparação.

Em contrarrazões, a defesa pugnou pelo improvimento dos recursos, mantendo-se a absolvição dos recorridos.

Durante o processamento do apelo nesta Egrégia Corte, o Delgado Eder Mauro Barra foi eleito para o cargo de Deputado Federal, razão pela qual a presente ação penal foi encaminhada ao Pretório Excelso, em face do foro privilegiado. Nesta ocasião, o Eminentíssimo Ministro Luiz Fux determinou o desmembramento da ação penal e a remessa ao Tribunal de Justiça de cópia integral dos autos para o julgamento dos apelos, em face dos recorridos não detentores de foro perante o Supremo Tribunal Federal.

Recebido o feito, foi ele encaminhado ao parquet para parecer, tendo o custos legis se manifestado também pelo conhecimento e provimento dos apelos.

À revisão.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que a Sra. M. E. M. R. era credora de uma dívida com o magistrado Augusto Cezar da Luz Cavalcante, o qual teria lhe afirmado que a dívida seria quitada pelo Prefeito do Município de Santa Izabel à época, sendo que uma das parcelas seria paga no dia 21 de agosto de 2009, no consultório odontológico do alcaide. Assim, na data aprazada, a ofendida se



dirigiu ao local, acompanhada de seus dois filhos, mas o prefeito teria fingido não saber do que se tratava. Após longa discussão, os apelados Miguel Fernando de Souza Pinto e Luiz Miguel Castro de Carvalho adentraram no ambiente de arma em punho e deram voz de prisão as vítimas, sob a acusação de estarem cometendo o delito de extorsão. Em ato contínuo, os demais réus adentraram no recinto. Estavam armados, além dos apelados acima nominados, os recorridos Miguel Fernando de Souza Pinto e Amarildo Paranhos Palheta. Iniciada uma contenda entre os envolvidos, os ofendidos teriam sido agredidos e algemados, sem que seu superior hierárquico, o Delegado de Polícia Eder Mauro Barra, intervisse para fazer cessar o crime. Posteriormente, as vítimas foram conduzidas a delegacia para que fosse ultimada a prisão, enquanto a autoridade policial teria ficado responsável por falsificar um boletim de ocorrência para justificar a malfadada operação policial.

Foram realizados exames periciais nos ofendidos em datas diferentes, os quais atestaram a presença de escoriações e hematomas, mas consideraram inexistentes sinais de tortura. Por outro lado, há também laudos de exames periciais realizados nos recorridos José Geraldo da Silva e Samuel Gonçalves Barros, os quais confirmaram a presença de ferimentos e escoriações sofridos no momento da prisão (fls. 366/368).

Ao final, o órgão ministerial denunciou os recorridos José Geraldo da Silva, Miguel Fernando de Souza Pinto, Luiz Miguel Castro de Carvalho, Amarildo Paranhos Palheta, Samuel Gonçalves Barros e Gilberto Luiz de Oliveira Barros pelo crime de tortura, tipificado no art. 1º, inciso II da Lei n.º 9.455/97. Já o apelado Eder Mauro Cardoso Barra foi incurso no crime de tortura na modalidade omissiva, em concurso com falsidade ideológica, ex vi do art. 1º, inciso I, §§ 2º e 4º da Lei n.º 9.455/97 e art. 299 do CPB.

A denúncia foi rejeitada em relação aos recorridos Samuel Gonçalves Barros e Gilberto Luiz de Oliveira Barros, uma vez que não havia descrição da conduta criminosa a eles imputada. Com relação aos demais apelados, foi ela recebida. Posteriormente, houve aditamento à exordial para a inclusão na ação penal do recorrido Samuel Gonçalves Barros, peça a qual foi recebida pelo magistrado. Ultimada a instrução, com a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos réus, foi prolatada sentença absolutória em relação a todos com fundamento nos seguintes dispositivos: A) Miguel Fernando de Souza Pinto e Amarildo Paranhos Palheta foram absolvidos com base no art. 386, V, do CPPB; B) José Geraldo da Silva, Luiz Miguel Castro de Carvalho e Samuel Gonçalves Barros, com fulcro no art. 386, VII, do CPPB; C) Eder Mauro Cardoso Barra, com suporte no art. 386, VII, do CPPB, tanto para o delito de tortura na modalidade omissiva, quanto para o crime de falsidade ideológica. Como o apelado Gilberto Luiz de Oliveira não teve recebida pelo juízo a quo a denúncia formulada com si e, como desta decisão não houve recurso, o pedido de desclassificação formulado pelo dominus litis em alegações finais restou indeferido. Inconformado, tanto o Ministério Público,



quanto o assistente de acusação recorreram, pugnando pela condenação de todos os apelados nos crimes que lhe foram imputados na denúncia. É a suma dos fatos.

Antes de adentrar no mérito, esclareço que nesta ocasião devem ser julgados apenas os investigadores civis envolvidos nos supostos crimes, visto que o recorrido Eder Mauro Barra detém mandato parlamentar e, por conseguinte, foro privilegiado no Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser julgado no foro de privilégio, enquanto os demais serão julgados por esta Corte de Justiça, tudo em cumprimento a decisão do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, relator do caso no Pretório Excelso.

No mais, informo que, como os argumentos aduzidos no apelo do Ministério Público se assemelham àqueles suscitados nas razões do assistente de acusação, serão eles apreciados conjuntamente.

DO CRIME DE TORTURA

A Convenção da Organização das Nações Unidas, de Nova York designa tortura como [...] qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram [...]

Segundo o professor Nucci, por tortura compreende-se [...] qualquer método de submissão de uma pessoa a sofrimento atroz, físico ou mental, contínuo e ilícito, para a obtenção de qualquer coisa ou para servir de castigo por qualquer razão [...].

O crime em questão veio previsto na Lei 9.455/97:

Art. 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

De plano, sobressai da redação do tipo penal o elemento subjetivo específico consistente em obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa, provocar ação ou omissão de natureza criminosa ou por razão de discriminação racial ou religiosa. Logo, a simples agressão ou truculência de agente estatal para com preso sob sua custódia não tipifica necessariamente tortura. Pode, como sabemos, caracterizar outra figura típica, mas não a ora em exame, para a qual não basta o dolo,



exigindo-se também o dolo específico. Em outras palavras, há que se constranger a vítima com violência ou grave ameaça, objetivando um fim específico previsto as alíneas a, b e c da lei penal incriminadora.

Dito isto, cumpre cotejar o arcabouço probatório com a versão sustentada pela acusação, para saber se o juízo a quo andou bem ao absolver os apelados. E faça isto com serenidade e sem me deixar contaminar com pré-julgamentos, a fim de proferir voto técnico e debruçado sobre a prova que a acusação logrou êxito em produzir.

No que tange a materialidade do crime, constam dos autos dois laudos periciais (fls. 126/128). O primeiro laudo confeccionado logo após os fatos delituosos, isto é, em 21/08/09. Nesta data, as três vítimas foram submetidas a exame, tendo o perito constatado, em suma, as seguintes lesões: equimoses vermelhas, edemas e escoriações em algumas áreas do corpo dos ofendidos. Todavia, indagado acerca da existência de vestígios de tortura o perito foi taxativo e respondeu negativamente.

Neste passo, cumpre rechaçar o inconformismo da acusação quanto ao resultado do laudo. Afirma o órgão ministerial que o resultado a que chegou o perito teria sido influenciado pela presença do investigador Gilberto Barros. Tal fato levou as vítimas a serem submetidas a outro exame pericial em 26/08/09, quando então o experto, apesar de constatar as mesmas lesões e escoriações, foi claro ao afirmar novamente que inexisteriam sinais de tortura.

Inconformado mais uma vez, o Ministério Público encaminhou ofício ao Centro de Perícias Científicas, questionando o resultado da perícia. Em ofício assinado pelo Diretor Geral do Renato Chaves, foi encaminhado a veemente resposta do instituto a promotoria, subscrita pela médica legista Joséfa Bentes Nogueira (fls. 653/655). Transcrevo trechos:

1 - Senhor Diretor Geral: 'tal fundamento científico é o mesmo preconizado nos ensinamentos médico-legais aplicados em milhares de perícias já efetuadas por mim nos quase 30 anos no exercício da Medicina Legal; inclusive muitos desses anos no cargo de chefia de perícias no vivo, setor diferenciado deste IML. Complementando, contesto a forma de abordagem do caso, conforme se vê no primeiro período do ofício (vide), quando o representante do Ministério Público, Aldir Jorge Viana da Silva, afirma, categoricamente, que se trata de FALSA PERÍCIA (art. 342 do CPB reclusão de 1. a 3 anos e multa!) por motivo de a resposta ao quesito: HÁ VESTÍGIOS. DE - TORTURA? - ser NÃO, não o satisfazendo; alegando, com isso, que as perícias/laudos de Lesão Corporal foram efetuadas/elaborados á revelia das exigências contidas na Portaria n° 099/02 CPC Renato Chaves e inobstante as lesões constatadas nas vítimas por meio de fotografias comportamento esse que considero como constrangimento de um representante do MP em relação ao perito/trabalho pericial, antes mesmo de ser configurado que houve ou não falsa perícia.

2 - Quais as razões médico-legais para que ignorassem (grifo nosso, pois continua na 3ª pessoa) as exigências contidas nas alíneas a e e': do inciso I da Portaria acima referida que obedece ao Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - ONU, da qual o Brasil é signatário e, portanto, ato normativo com status supralegal. Senhor Diretor Geral: Outra vez a prepotência, perdão, precipitação! Reproduzindo a Portaria n° 099/02-CPC (24/06/02): - alínea a)- Descrever detalhadamente a sede e as características de cada lesão:

- * falta ou ausência de cuidados com ferimentos;
- * alopecia (arrancamento de tufo de cabelos);
- * lesões nas regiões palmar, plantar, nos punhos e tornozelos, face, cotovelos e joelhos;
- * lesões oculares e otológicas. (telefone);
- * fraturas dentárias, de dedos, costelas e dos ossos próprios do nariz (nariz de boxeador);
- * sinais de abuso sexual;
- * marcas elétricas (genitais, reto, boca), queimaduras (cigarros) ou geladuras (gangrena das extremidades);



* lesões por insetos e roedores,
* cronologia diferente das lesões.

Que o promotor, primeiramente, relacione as lesões que vê nas fotografias citadas, com o conjunto apresentado nessa alínea, antes de afirmar que houve falsa perícia!

- alínea c) - Examinar a vítima de tortura (grifo nosso) isoladamente sem a presença de agentes que de qualquer forma possam constranger a mesma a não algemados.

No caso dos exames de lesão corporal nos três periciados citados, como a nossa resposta, ao quesito: SE HÁ VESTÍGIOS DE TORTURA (vide os itens da alínea a) é NÃO, isto é, não os consideramos vítimas de tortura, a exigência, logicamente, deixou de ser cumprida! [...]

Da análise das provas, depreende-se que as vítimas efetivamente se encontravam com escoriações, conforme aponta o laudo e sugerem as fotos encartadas aos autos, mas tais lesões não estão entre aquelas que caracterizam o crime de tortura, como citado pela perita, qual sejam: fraturas dentárias, marcas elétricas, alopecia e etc. Não obstante o desejo do Ministério Público em ter resposta positiva ao quesito tortura, claro está que não houve o crime para os peritos que examinaram os ofendidos, em diferentes ocasiões.

Resta ao julgador, então, analisar a prova oral, a fim de saber se presentes indícios de autoria e se delas podemos extrair comprovação da tortura, negada pela prova técnico-pericial.

A ofendida M. E. M. R. relatou que quatro homens armados ingressaram na sala em que estava, proferindo palavrões e promovendo agressões físicas contra ela e seus filhos. Identificou o recorrido Samuel Gonçalves Barros como o policial que a agrediu. Admite, contudo, que chegou a morde-lo, para que a soltasse. No que tange em especial ao recorrido Amarildo Paranhos Palheta, a ofendida M. E. M. R também não o reconheceu em juízo como um dos integrantes que participou da sua prisão (fls. 519).

Por sua vez, os filhos da depoente E.M.R.F e D.P.F.J., também vítimas, alegaram que os policiais ingressaram com roupas descaracterizadas, proferindo palavrões e agressões físicas. Não reconheceram o recorrido Miguel Fernando de Souza Pinto como um dos integrantes da equipe de policiais que ingressou no recinto. O ofendido D.P.F.J relatou também que o apelado Gilberto Barros não estava presente no momento do fato, se envolvendo no caso apenas na delegacia.

Vê-se, portanto, que estão entre os recorridos policiais que sequer participaram da prisão das vítimas, como é o caso de Miguel Fernando de Souza Pinto e Amarildo Paranhos Palheta. Talvez por isso, sua absolvição tenha sido requerida pelo próprio dominus litis que, apesar de ter seu pleito absolutório atendido, ingressou com recurso de apelação pleiteando agora a condenação. Igualmente, observo que a denúncia sequer foi recebida quanto ao policial Gilberto Barros e contra esta decisão ficou-se inerte a acusação. Logo, se o réu não respondeu ao processo, não há razão para figurar entre os recorridos.

O ex prefeito Carlos Mário de Brito Kato, ouvido em juízo, declarou que as vítimas resistiram a prisão e tentaram fugir, razão pela qual os apelados



tiveram que contê-los. Tal depoimento vai de encontro as declarações da testemunha Carlos Augusto Ferreira dos Santos que disse que, ao acompanhar a prisão dos ofendidos, presenciou quando se jogaram no chão, resistindo a prisão, tendo os policiais Samuel Gonçalves Barros e Amarildo Paranhos Palheta sido feridos quando tentavam conduzir as vítimas ao carro. Corroborando a versão de que estes policiais foram feridos no decorrer da ação, há os laudos periciais de fls. 297/299 que comprovam escoriações irregulares, lineares e equimoses vermelhas nos agentes de polícia.

Todavia, a prova que mais chama a atenção é a gravação do flagrante do crime de extorsão, que é o momento em que teria ocorrido a suposta tortura. Na filmagem, vê-se claramente que as vítimas reagiram a prisão, se jogando no chão. Há exaltação de animo e a força física empregada é compatível com a resistência oferecida à ação policial. As armas portadas pelos agentes, embora em punho, não foram apontadas diretamente para os ofendidos. É incontroverso nos autos que os recorridos foram agredidos no momento do flagrante, quer pela confirmação da própria vítima, quer pelo relato das testemunhas, o que vem a corroborar o laudo pericial acima citado. Assim, se os ofendidos reagiram a prisão, chegando inclusive a agredir os policiais, era de se esperar o emprego de força para conter aqueles que os agentes tinham por dever de ofício prender.

Deve-se ter responsabilidade ao avaliar a conduta dos agentes estatais. A atividade da polícia judiciária é sempre delicada. O corpo a corpo com a criminalidade coloca os agentes em situações em que o emprego de força é inevitável. Desta feita, não se mostra razoável rotular toda e qualquer conduta como tortura. Há que se provar, antes de mais nada, que o policial empregou a força com o dolo específico de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa, provocar ação ou omissão de natureza criminosa ou por razão de discriminação racial ou religiosa, isto é, que estão presentes uma das hipóteses legais descritas nas alíneas a, b e c da Lei 9.455/97.

Neste recurso, estamos diante de raro caso em que os fatos em exame teriam sido filmados. Assim, não há como fugir daquilo registrado nas imagens, para presumir fatos não comprovados no arcabouço probatório, pois em matéria penal, não é lícito ao julgador imaginar ou ir além daquilo que prevê a lei penal incriminadora. No vídeo não há registro que leve a crer que os policiais, os quais sabiam que estavam sendo filmados, agiram com a finalidade de torturar as vítimas.

Sem dúvida, há o emprego de força física, provocado pela resistência e agressão dos ofendidos para com os policiais. Mas não há tortura, no conceito jurídico do crime e com a finalidade e forma previstas pelo legislador. Vê-se claramente que o fato narrado na denúncia, provou ser outro no decorrer da instrução criminal. A tortura supostamente praticada pelos policiais e contada na exordial não se sustentou diante das imagens, dos dois laudos periciais e dos depoimentos das testemunhas. Poderíamos,



talvez, vislumbrar o crime de lesão corporal ou abuso de autoridade, ou mesmo outro ilícito penal qualquer. Contudo, como o fato que se comprovou durante a instrução processual é diverso daquele narrado na peça acusatória, proceder de ofício a desclassificação para outra figura típica não articulada na denúncia, implicaria em verdadeira mutatio libelli, o que é vedado em sede recursal, ex vi da súmula 453 do Pretório Excelso.

CÓDIGO PENAL. CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL. ART. 217-A. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA. [...] CRIME DE TORTURA. MUTATIO LIBELLI. MAUS-TRATOS. A principal diferença entre os crimes de tortura e de maus-tratos está no aspecto subjetivo. O dolo de maus-tratos é dolo de perigo, ou seja, de mera exposição da vítima a uma situação perigosa. Já o dolo da tortura é o dolo de dano, isto é, a efetiva intenção de ferir o bem jurídico - a integridade física - o que fica evidenciado por um elemento adjetivador constante no tipo - "intenso sofrimento físico ou mental". Então, na tortura, há o excesso de... desejo de impingir castigo, isto é, de sadismo. Já o delito de maus-tratos prevê elemento subjetivo específico - "fim de educação, ensino, tratamento ou custódia" -, ausente na tortura. Evidenciada, durante a instrução, a motivação corretiva dos agentes, resta operada a mutatio libelli. Porém, ela é inaplicável ao segundo grau de jurisdição, em face da súmula 453 do STF. Absolvição de ambos os denunciados. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70058909813, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 29/11/2017).

In casu, não podemos condenar a qualquer custo, baseados unicamente na palavra das vítimas, ou seja, a revelia das imagens, da prova técnica e dos depoimentos das testemunhas. Deveras, se os peritos afirmaram por duas vezes que não houve tortura, se as imagens da prisão não sugerem tortura e se os depoimentos das testemunhas não apontam nesse sentido, reformar a sentença absolutória e impor pesada condenação aos recorridos não me parece ser o bom direito. Ademais, mesmo que se argumente que a malfadada prisão foi, posteriormente, relaxada pela justiça, deve se deixar claro que não se está aqui discutindo a legalidade do flagrante do suposto crime de extorsão, nem se ele cumpriu as formalidades legais, ou se foi esperado ou preparado. O que se está apreciando é a ocorrência ou não do crime de tortura, a qual não se comprovou nos autos.

A palavra da vítima, por mais importante que seja, não tem natureza absoluta, deve ser confirmada pelas demais provas dos autos. Assim, se a versão dos ofendidos sucumbe diante da prova técnica, dos demais depoimentos e elementos de convicção e, se a dúvida persiste, a absolvição se impõe como o melhor direito a ser feito.

Ante o exposto, data vênia do parecer ministerial, conheço dos apelos e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Belém, 06 de fevereiro de 2018.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator